



Processo nº 08/2016

RELATÓRIO

O piloto RICARDO MAURÍCIO se insurge em face da punição apontada a ele pelos Comissários Desportivos na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car (fls. 62/64) recorrendo junto a essa Comissão Disciplinar.

Alega ter realizado manobra evasiva no momento no qual percebeu a aproximação do carro #80 do piloto Marcos Gomes que se deslocava da parte externa para a parte interna da curva sem considerar a presença do Recorrente. Afirma ter desviado seu carro '*para cima da "zebra" interna, que em razão de seu formato, deslocou o carro do Recorrente, que sem controle escorregou para a parte externa colidindo com o carro #80 do piloto Marcos Gomes, provocando a saída de ambos da corrida*'.

Defende '*ausência de qualquer atitude antidesportiva*' por ele praticada que pudesse acarretar penalidade, então imposta de forma indevida e arbitrária e acresce '*que o piloto Marcos Gomes não deixou espaço para o piloto Recorrente, efetuando um traçado "ideal" quando havia outro carro na parte interna da pista, e isto possivelmente pela falta de visão;... () efetuou todo o esforço para evitar o choque, conforme as provas audiovisuais e telemétricas, porém, sem sucesso em razão da perda do controle após desviar para a "zebra" interna e finaliza ter sido punido 'por suposta atitude anti desportiva, quando na realidade se tratou de acidente de corrida.*'

Outrossim foi acolhido o pedido de fl. 100 então formulado visando obter concessão de efeito suspensivo à penalidade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



objeto da insurgência de modo que o recorrente participasse regularmente do campeonato em andamento enquanto o mérito do recurso não fosse apreciado.

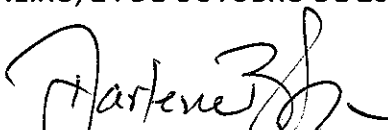
Prova audiovisual juntada aos autos às fls. 119/125.

Prestada informação de fl. 173/174 sobre inexistência de eventuais relatórios de Oficiais dos Postos de Sinalização nº 02 e 03, haja vista terem os Comissários Desportivos se valido da mesma prova audiovisual que ora volta a ser apreciada no presente julgamento.

Manifestação do ilustre Procurador da CD do STJD, Dr. Arthur Bruno Fischer no sentido da necessária intimação do Comissário Desportivo Sr. LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto da insurgência e posterior análise de mérito recursal.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016

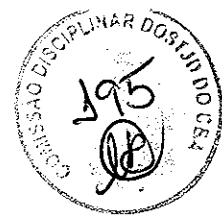

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



VOTO

Recurso tempestivo, acompanhado do correto preparo consoante já consignado no douto PARECER de fls. 183/185.

Realmente trata-se de acidente, como dito pelo Recorrente '*envolvendo dois campeões da categoria Stock Car, com indiscutível competência e reconhecida lisura nas disputas, porém, em razão das circunstâncias daquela largada sofreram um grande revés, já que ambos deixaram prematuramente a prova em que tinham grandes condições de vitória*'.

O 'TOQUE' do carro conforme existente inclusive confessado pelo Recorrente, ensejou não só o revés mencionado como também aplicação de penalidade objeto de reapreciação por força do presente recurso no âmbito dessa Comissão Disciplinar, restando a esta apurar, com base nas provas que instruem os autos, se o mesmo poderia, ou não, ter sido classificado como atitude antidesportiva prevista no art 156 do CBJD que dispõe:.

Art. 156- Infração disciplinar, para efeitos deste código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria agir para evitar o resultado.

§2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I...omissis.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



II.- com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado

A prática de esportes de velocidade requer de seus participantes enorme dose de coragem, com muito arrojo e ousadia, mas tais qualidades devem ter contraponto na devida prudência e cautela para que os riscos envolvidos na disputa possam ter um mínimo de controle.

Por tal razão, como por várias vezes mencionado em julgamentos dessa Comissão Disciplinar, até mesmo como forma de preservar não só a qualidade das competições, mas das próprias vidas dos pilotos, as regras previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva surgem como forma de garantir que todo o arrojo e ousadia que provoquem prejuízo à competição seja evitado diante da imposição de consequente penalidade ao ato/evento danoso assim causado.

No caso concreto, em que se pese a presunção relativa de veracidade dos fatos apontados pelos Srs. Comissários desportivos, fato é também ser a questão posta subjetiva e ante tais premissas passamos a apurar se houve, ou não, por parte do piloto recorrente prática de atitude antidesportiva que justificasse sua penalização de acordo com o artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da categoria.

O recorrente confessa que a dinâmica da largada teria colocado ambos os pilotos #90 e #80 em posições e circunstâncias que contribuíram para o acidente, assumindo conscientemente o risco que a disputa acirrada faz surgir.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Também afirma:

()....

16. *O que ocorreu na realidade foi o piloto Marcos Gomes (#80), na segunda perna do S do Senna, deslocou-se em direção ao espaço ocupado pelo Recorrente (#90), que na tentativa de evitar o contato desviou seu carro para cima da e por ser de forma elevada e ondulada, deslocou a frente do carro #90 sem controle em direção ao carro #80 do piloto Marcos Gomes.,*

().....

03. *Naquele momento, o Recorrente, na fração de tempo que as circunstâncias permitiam, desviou seu carro para cima da "zebra" interna, que em razão de seu formato, deslocou o carro do Recorrente, que sem controle escorregou para a parte externa colidindo com do carro #80 do piloto Marcos Gomes, provocando a saída de ambos da corrida.*

04. *Importante ressaltar que o piloto Marcos Gomes não deixou espaço para o piloto Recorrente, efetuando um traçado "ideal" quando havia outro carro na parte interna da pista, e isto possivelmente pela falta de visão.*

05. *O Recorrente efetuou todo o esforço para evitar o choque, conforme as provas audiovisuais e telemétricas, porém, sem sucesso em razão da perda do controle após desviar para a "zebra" interna.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Bem verdade não se tratar se aferir no momento a existência de 'dolo' como condição pré-estabelecida para aplicação das sanções previstas nos Regulamentos e CDA, bastando tão somente a ação dos pilotos eventualmente penalizados possam ser culpáveis pelas consequências delas diretamente advindas.

Gize-se, constar à fl. 62 da pasta de prova ter sido o entendimento do Comissariado Desportivo na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car penalizar o Recorrente (carro #90) por atitude antidesportiva contra o piloto Marcos Gomes (#80), tendo o mencionado toque dos carros tirado ambos da corrida .

Acontece que a dinâmica das imagens apresentadas nas fotos de fls, 119/125 não corroboram a narrativa do recorrente acima. Vejamos:

ÀS imagens em referência somem-se imagens da própria prova, disponibilizadas em mídia juntada ao processo bem como as imagens da câmera '*on board*' dos pilotos para identificar uma dinâmica distinta daquela defendida pelo Recorrente.

A sequência de fotos a partir de fls. 120 e a mídia disponível nos autos, onde o piloto Marcos Gomes é entrevistado sobre o acidente, tem ao seu final as imagens em replay do acidente. Essas provas mostram o traçado evasivo adotado pelo Recorrente para enfrentar a ultrapassagem eminente do carro #80 e demonstram a falha no controle do traçado ao passar sobre a zebra – aliás, confessada pelo Recorrente, afirmando ter a frente do carro fugindo para esquerda e ocasionando o toque praticamente na roda traseira direita do piloto do carro #80, ambos rodando a partir daí.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



O Recorrente confessou ter perdido o controle do carro : *'.....que sem controle escorregou para a parte externa colidindo com do carro #80 do piloto Marcos Gomes, provocando a saída de ambos da corrida'* ,

Ora não houve nenhum problema mecânico que levasse o piloto a ficar sem o controle do carro, mas sim imperícia em controlá-lo naquele momento, haja vista se tratar de 'zebra' praticamente plana, onde aliás podemos verificar vários outros carros terem ali passado, tomando-a quase como parte integrante da pista sem que houvesse igual perda do controle.

Observe-se, não se tratar em averiguar se houve intuito por parte do piloto em prejudicar seu oponente, pois muito menos que o próprio 'dolo', para o CBJD basta haver conduta culposa para caracterizar a dita atitude antidesportiva (art. 156).

O competidor ao se deparar com a norma da competição muitas vezes toma em âmbito restrito determinadas expressões ou termos nela estabelecida e a 'antidesportividade' é um desses casos.

Se de plano o termo nos remete à presença de dolo, mesmo que eventual, para alcançar um resultado a qualquer custo, o que é considerado reprovável , olhando com maior atenção, a atitude 'antidesportiva' é muito mais abrangente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



A conduta imprudente ou imperita também causa prejuízo a outrem ou ao próprio, e aqui o prejuízo é reprovável também. Numa competição pressupõe-se existência de espírito de lealdade e justiça nos resultados alcançados na disputa, portanto, ainda assim terá cometido uma atitude antidessportiva aquele que, mesmo sem intencionar prejudicar o outro, ou a própria competição o faz.

Destarte, sabendo o Recorrente, como por ele mesmo dito *'Não se pode olvidar tratar-se de largada, que por suas características na categoria Stock Car, traz os carros muito próximos uns dos outros e em movimento, todos em busca de espaço para se posicionarem em continuidade da prova. É necessário que haja espaço e muitas vezes os pilotos são obrigados a fazer manobras evasivas, como foi o caso desta etapa, onde é possível verificar carros passando por fora dos limites da pista, sem qualquer punição, justamente por se trata de largada'*., conclui-se sob esse aspecto ter agido sim com imperícia porque apesar de autorizado a realizar manobra evasiva pela peculiaridade descrita não poderia ter perdido o controle de seu carro naquele momento esperadamente combativo da prova.

Quanto à menção sobre *'acidente idêntico no mesmo local, porém em momento diferente'* e se *'compreendida a manobra comparativa como regular, da mesma forma deveria ter sido a conclusão sobre o acidente objeto desse recurso'*, o Recorrente alega sem realizar o devido cotejo apto a demonstrar onde entendeu haver semelhança entre as situações apontadas, bem como somente insuficientes as imagens apenas das câmeras *'on board'* dos envolvidos nesse segundo acidente ocorrido durante a mesma 7ª Etapa do Campeonato de Stock Car e, deixando de instruir o processo com outros elementos de prova, não há como essa Relatora analisar sob esse aspecto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Por fim não se assemelha a presente situação com a que foi julgada no processo nº 2/2016 de minha Relatoria (piloto Dennis Dirani) vez que neste houve quebra de suspensão do carro onde o piloto virou 'mero passageiro', situação bem distinta daquele que matem o comando mecânico do carro, mas não o soube contralar momentaneamente, não sendo ali questão de imperícia na sua condução, mas total impossibilidade mecânica de guiá-lo, subsumindo-se à situação expressamente prevista pelo art. 167 do CBJD, o que não acontece no presente feito.

Por todo o exposto entendo não assistir razão à pretensão recursal e por tal motivo, conheço do recurso, mas no entento NEGO-LHE provimento, mantendo a penalidade cominada pelos Comissários Desportivos ao Recorrente na 7ª Etapa do Campeonato de Stock Car, cassando, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente deferido ao Recorrente.

É O VOTO.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016


DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br